

Ao ilmo. Pregoeiro da
Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS
Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz

REF: Processo Administrativo Nº 02.19.00.0408/2025
Pregão Eletrônico Nº 035/2025

ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.897.642/0002-89, com endereço na Rua Godofredo Viana, nº 411, Centro, CEP 65.900-100, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos dispostos do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2025, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que o faz com arrimo nas alegações de fato e de direito a seguir expostas:

1 | DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 035/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento térmico e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), destinados às unidades da rede municipal de saúde.

Trata-se de contratação de elevada complexidade técnica, com significativo impacto sanitário, ambiental e financeiro, exigindo planejamento rigoroso, especificações claras e exigências técnicas objetivas. Falhas na contratação de serviços semelhantes já resultaram em sérios danos ambientais e na responsabilização de gestores, a teor do que consta em publicação junto ao portal G1, do Estado do Tocantins (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/11/24/policia-encontra-lixo-hospitalar-enterrado-em-fazenda-da-familia-de-deputado-estadual.ghtml>), sendo que a presente impugnação visa ao aperfeiçoamento do edital, à mitigação de riscos ao erário e à garantia de observância às normas sanitárias, ambientais e aos princípios que regem as contratações públicas.

2 | DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVANTES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Após a análise do Edital do certame e de seu Termo de Referência (TR) podemos destacar que estes limitam-se a exigir o cumprimento da legislação ambiental, sanitária e de transporte de resíduos perigosos de forma genérica, sem indicar expressamente quais alvarás, licenças ou autorizações deveram ser apresentados pelos licitantes para comprovar que estas possuem as condições legais para executar o objeto de forma regular e sem riscos a administração pública.

Devido a alta complexidade do objeto licitado, é de extrema importância a imposição, sob pena de inabilitação, da apresentação de documentos Técnicos de forma clara, na fase de Habilitação, que comprovem a capacidade operacional e capacidade técnica para execução dos serviços. Com base nas normas de regência, destacamos a ausência dos seguintes documentos:

a) - Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura sede do licitante

Embora se reconheça o entendimento segundo o qual a exigência de alvará de localização e funcionamento pode ser dispensada em licitações cujo objeto se restrinja à venda de bens ou à prestação de serviços executados integralmente fora das dependências da licitante, tal compreensão não se aplica ao presente certame, considerando a natureza e a complexidade do objeto licitado.

No caso em exame, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 abrange, de forma expressa, o tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), atividade que é necessariamente executada nas instalações físicas da contratada, envolvendo processos de armazenamento temporário, tratamento térmico, acondicionamento e destinação final, todos realizados em local próprio da empresa.

Nesse contexto, o alvará de localização e funcionamento assume caráter essencial, pois é o documento que comprova que o estabelecimento onde se desenvolvem tais atividades encontra-se regularmente instalado, autorizado pelo Poder Público Municipal e em conformidade com as normas urbanísticas e administrativas locais, o que se mostra indispensável para assegurar a regularidade da execução contratual.

A exigência do referido documento encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, na fase de habilitação, documentos que comprovem que o licitante possui

instalações adequadas e compatíveis com a execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma legal, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a risco concreto de interrupção da execução contratual, uma vez que empresas que não possuam alvará válido podem ter suas atividades suspensas ou interditadas pelos órgãos municipais competentes durante a vigência do contrato, comprometendo a continuidade de serviço essencial à saúde pública.

Além disso, eventual suspensão das atividades por falta de alvará poderá ser caracterizada pela contratada como fato alheio à sua vontade, com potencial enquadramento como caso fortuito ou força maior, circunstância que fragiliza a aplicação de sanções contratuais e transfere à Administração o ônus decorrente da contratação de empresa em situação irregular, gerando risco ao erário e insegurança jurídica.

Ressalte-se que a exigência do alvará de localização e funcionamento, quando devidamente justificada pela natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito mínimo e objetivo de aptidão operacional, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes e alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de apresentação do alvará de localização e funcionamento válido, emitido pelo município onde se localizam as instalações de tratamento dos resíduos, revela-se medida necessária e proporcional para mitigar riscos sanitários, ambientais, contratuais e financeiros, garantindo a adequada execução do objeto licitado.

b) - Alvará Sanitário ou Licença Sanitária fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária

Embora se reconheça que, em determinadas licitações, a exigência de licença ou alvará sanitário possa ser considerada desnecessária quando o objeto não envolve atividades sujeitas a controle sanitário direto, tal entendimento não se aplica ao presente certame, tendo em vista a natureza do objeto licitado.

O Pregão Eletrônico nº 35/2025 contempla, de forma expressa, a operação de sistemas de tratamento e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), incluindo tratamento térmico por incineração, atividade classificada como de elevado risco sanitário, cujo exercício é condicionado à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

A instalação e operação de incineradores de resíduos hospitalares sem a devida licença sanitária configuram situação de irregularidade sanitária, sujeita à interdição imediata do estabelecimento, conforme o arcabouço normativo que rege o gerenciamento dos RSS no Brasil, notadamente a RDC ANVISA nº 222/2018, que regulamenta de forma obrigatória todas as etapas do gerenciamento desses resíduos.

Especificamente no estado do Maranhão a definição explícita da obrigatoriedade dessas unidades possuírem o documento assim como a competência de vistoria e emissão da Licença Sanitária para esse tipo de atividade, está sob responsabilidade da Vigilância Sanitária estadual conforme Resolução nº 88/2020 da Comissão intergestores Bipartite (CIB-MA) do estado.

A exigência de apresentação de licença sanitária ou alvará sanitário válido, emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, revela-se, portanto, medida indispensável para comprovar que as instalações, equipamentos e processos operacionais da licitante atendem aos requisitos mínimos de biossegurança, proteção à saúde pública e controle sanitário, sendo condição essencial para a execução regular do objeto.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante possui instalações e condições técnicas adequadas à execução do contrato, bem como no art. 18 do mesmo diploma legal, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de mitigação dos riscos associados à execução contratual.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a risco sanitário relevante, na medida em que eventual contratação de empresa sem licença sanitária válida poderá resultar na suspensão ou interdição das atividades durante a vigência do contrato, comprometendo a continuidade de serviço essencial à saúde pública e ensejando a necessidade de medidas emergenciais, com potencial prejuízo ao erário.

Ademais, eventual interdição sanitária poderá ser invocada pela contratada como fato superveniente ou força maior, fragilizando o regime sancionatório contratual e transferindo à Administração os ônus decorrentes da contratação de empresa em situação irregular, o que reforça a necessidade de controle prévio na fase de habilitação.

Ressalte-se que a exigência da licença sanitária, quando devidamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes, em consonância com os princípios da

legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, a inclusão expressa da exigência de licença sanitária ou alvará sanitário válido, emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade da execução contratual, mitigar riscos sanitários, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada prestação do serviço objeto da licitação e tratamento isonômico entre os licitantes.

c) -Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para o transporte de resíduos perigosos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve, de forma indissociável, o transporte de resíduos classificados como perigosos, atividade que, por sua própria natureza, é potencialmente poluidora e sujeita a licenciamento ambiental obrigatório, nos termos da legislação ambiental vigente.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras somente podem operar mediante a emissão de Licença de Operação (LO) pelo órgão ambiental competente, sendo este o ato administrativo que autoriza, de forma expressa, o início e a continuidade da atividade licenciada, após o cumprimento das condicionantes ambientais exigidas.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente e em nome da própria proponente para atividade de **Transporte de Resíduos Perigosos** revela-se requisito indispensável para comprovar a aptidão legal e ambiental da licitante para a execução de tais serviços, etapa essencial da cadeia de gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, conforme descrita no **Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997**

A licença ambiental possui caráter personalíssimo, estando vinculada ao empreendedor e às condições específicas da operação licenciada, não sendo juridicamente suficiente a apresentação de licença emitida em nome de terceiros, tampouco a mera declaração de futura obtenção do documento. A ausência de LO válida em nome da licitante implica a ilegalidade da atividade de transporte, sujeitando-a à autuação, interdição e demais sanções administrativas.

A exigência da Licença de Operação encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante possui condições técnicas e legais

adequadas para a execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de mitigação dos riscos ambientais, jurídicos e operacionais.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a riscos ambientais relevantes, incluindo a possibilidade de acidentes durante o transporte, contaminação ambiental e responsabilização solidária do ente público, além de riscos jurídicos e contratuais, como a paralisação dos serviços, nulidade contratual e necessidade de contratações emergenciais, com potencial prejuízo ao erário.

Ademais, eventual interdição ambiental da atividade de transporte poderá ser alegada pela contratada como fato superveniente ou força maior, fragilizando o regime sancionatório e transferindo à Administração os ônus decorrentes da contratação de empresa sem a devida regularidade ambiental.

Ressalte-se que a exigência de Licença de Operação (LO), quando diretamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar atividade ambientalmente licenciável, em consonância com os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de Licença de Operação (LO) ambiental válida para , emitida pelo órgão ambiental competente e em nome da proponente, para o transporte de resíduos perigosos, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade ambiental da contratação, mitigar riscos ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

d) - CTF/IBAMA - Cadastro Técnico Federal, junto ao IBAMA

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, notadamente o gerenciamento, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), as quais se encontram submetidas ao controle e à fiscalização do sistema ambiental federal.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, é obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/IBAMA) para pessoas jurídicas que exerçam atividades dessa natureza, devendo o cadastro estar ativo,

regular e contemplar expressamente as atividades efetivamente desenvolvidas.

A inscrição no CTF/IBAMA constitui instrumento essencial de controle, monitoramento e fiscalização ambiental, sendo requisito mínimo de regularidade para o exercício das atividades objeto da licitação. Sua ausência implica que a empresa esteja à margem do sistema nacional de controle ambiental, sujeitando-se a autuações, embargos e sanções administrativas, com potencial paralisação das atividades a qualquer tempo.

A exigência de apresentação de comprovante de inscrição regular no CTF/IBAMA, abrangendo as atividades relacionadas ao objeto licitado, encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem a aptidão técnica e legal do licitante, bem como no art. 18 do mesmo diploma, que impõe o dever de planejamento adequado e de mitigação dos riscos associados à contratação.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a risco ambiental e regulatório relevante, uma vez que eventual contratação de empresa sem cadastro regular poderá resultar na suspensão das atividades por determinação do órgão ambiental federal, comprometendo a continuidade do serviço e gerando insegurança jurídica durante a execução contratual.

Além disso, eventual embargo ou autuação ambiental poderá ser invocado pela contratada como fato superveniente ou força maior, fragilizando o regime sancionatório e transferindo à Administração os ônus decorrentes da contratação de empresa em situação irregular, com potencial prejuízo ao erário.

Ressalte-se que a exigência de inscrição no CTF/IBAMA, quando diretamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que exerçam atividades ambientalmente licenciáveis, em consonância com os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, a inclusão expressa da exigência de inscrição regular no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), contemplando as atividades objeto da licitação, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade ambiental da contratação, mitigar riscos ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

e) - Certificado de Registro e Regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao conselho profissional competente, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CRQ – Conselho Regional de Química, compatível com o objeto licitado,

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve atividades de elevada complexidade técnica, sanitária e ambiental, tais como o tratamento térmico de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), a operação de sistemas industriais, o controle de processos físico-químicos, o transporte e a destinação de resíduos perigosos, as quais demandam conhecimento técnico especializado e responsabilidade profissional formalmente assumida.

Tais atividades estão sujeitas à legislação profissional específica, que exige que sejam executadas sob a supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no conselho de classe competente, a depender da natureza predominante do serviço, notadamente o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o CRQ – Conselho Regional de Química.

Nesse contexto, a **Lei 5.194/66** é explícita quando define a obrigatoriedade do registro tanto de empresas como de profissionais nos respectivos conselhos regionais, assim como a **Lei 6.496/77** instituiu a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para identificar o profissional responsável por cada serviço executado. A exigência de apresentação do Certificado de Registro e Regularidade da empresa, bem como do Certificado de Regularidade do responsável técnico, com atribuições compatíveis com o objeto licitado, constitui requisito essencial para a comprovação da aptidão técnica-profissional da licitante, assegurando que a execução do contrato será conduzida em conformidade com as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

A exigência encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante dispõe de pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma legal, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de mitigação dos riscos técnicos e operacionais.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a riscos técnicos relevantes, uma vez que a execução do objeto por empresa sem vínculo formal com profissional legalmente habilitado pode resultar em falhas operacionais graves, emissões irregulares, descumprimento de normas ambientais e sanitárias e comprometimento da saúde pública.

Além disso, a inexistência de responsável técnico regularmente registrado fragiliza a imputação de responsabilidade profissional, dificulta a fiscalização do contrato e pode ensejar autuações por exercício irregular da atividade profissional, com potencial paralisação dos serviços durante a vigência contratual, gerando insegurança jurídica e risco ao erário.

Ressalte-se que a exigência de registro e regularidade junto ao CREA ou CRQ, quando diretamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar atividades técnicas regulamentadas, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de Certificado de Registro e Regularidade da empresa, bem como de Certificado de Regularidade do responsável técnico, emitidos pelo CREA ou CRQ, conforme a natureza do objeto, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade técnica da contratação, mitigar riscos operacionais, sanitários, ambientais e jurídicos, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

f) - Certificado de Inspeção Veicular - CIV e Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve, de forma indissociável, o transporte de resíduos classificados como perigosos, notadamente Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), atividade que demanda rigoroso atendimento às normas técnicas e regulatórias voltadas à segurança viária, à proteção da saúde pública e à prevenção de danos ambientais.

A Portaria INMETRO nº 204/2011 estabelece a obrigatoriedade de inspeção veicular para veículos utilizados no transporte de produtos perigosos, prevendo a emissão do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), documentos que atestam que os veículos atendem aos requisitos técnicos, estruturais e de segurança exigidos para esse tipo de operação.

No caso do transporte de Resíduos de Serviços de Saúde, aplicam-se, ainda, a Resolução ANTT nº 420/2004, bem como as normas técnicas da ABNT, dentre as quais se destacam a NBR 12810/1993, NBR 7500/2013, NBR 7501/2011, NBR 7503/2013 e NBR 9735/2008, que disciplinam, entre outros aspectos, a sinalização, a identificação de riscos, os equipamentos de emergência e os procedimentos de segurança durante o transporte de produtos perigosos.

A exigência de apresentação de CIV e CIPP válidos, emitidos por organismos de inspeção acreditados pelo INMETRO, revela-se, portanto, requisito indispensável para comprovar que os veículos a serem empregados na execução do contrato encontram-se em condições adequadas e legalmente autorizadas para o transporte de resíduos perigosos, sendo medida essencial para a mitigação de riscos operacionais, sanitários e ambientais.

Tal exigência encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante dispõe de equipamentos e aparelhamento adequados à execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma legal, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de gestão dos riscos associados à execução contratual.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a riscos significativos, uma vez que a utilização de veículos sem inspeção e certificação válidas pode resultar em autuações pelos órgãos competentes, retenção de veículos, interrupção dos serviços, acidentes durante o transporte e responsabilização do ente público por falhas na fiscalização e no planejamento da contratação, com potencial prejuízo ao erário.

Ressalte-se que a exigência do CIV e do CIPP, quando diretamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar o transporte de produtos perigosos, em consonância com os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de apresentação do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), ambos válidos e referentes aos veículos a serem utilizados na execução do contrato, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade técnica e legal da contratação, mitigar riscos sanitários, ambientais, operacionais e jurídicos, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

g) - ATCP – Autorização de Transporte de Carga Perigosa – Autorização Ambiental Estadual (nos casos em que ocorrer apenas o transporte interestadual), CTF/APP – Cadastro Técnico Federal (IN/IBAMA 06 de 15/3/2013) e Autorização para Transporte Marítimo e Interestadual de Produtos Perigosos-IBAMA (no caso em que ocorrer transporte interestadual)

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 compreende atividades que envolvem o transporte de resíduos classificados como perigosos, notadamente Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), os quais, a depender da logística adotada, podem demandar transporte interestadual para fins de tratamento ou destinação final.

O edital, contudo, não prevê a exigência de autorizações específicas aplicáveis ao transporte interestadual de resíduos perigosos, tais como a Autorização de Transporte de Carga Perigosa (ATCP), a Autorização Ambiental Estadual, o Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e a Autorização do IBAMA para Transporte Interestadual ou Marítimo de Produtos Perigosos, quando aplicável.

Cumprir destacar que tais autorizações não se confundem com o Cadastro Técnico Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, uma vez que possuem finalidade específica relacionada à circulação interestadual de produtos e resíduos perigosos, constituindo requisitos legais adicionais e complementares, exigíveis sempre que o transporte ultrapassar os limites territoriais de um único Estado.

A legislação ambiental federal e estadual estabelece que o transporte interestadual de resíduos perigosos somente pode ocorrer mediante autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, sob pena de caracterização de infração ambiental grave, sujeita a autuações, apreensão de veículos, embargo das atividades e paralisação imediata da operação.

Nesse sentido, a exigência dessas autorizações encontra respaldo na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), na Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, na Resolução ANTT nº 420/2004, bem como nas normas ambientais estaduais aplicáveis, as quais disciplinam o controle, o monitoramento e a fiscalização do transporte de cargas perigosas em âmbito interestadual.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dessas exigências mostra-se plenamente compatível com o art. 67, inciso II, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante possui condições legais e operacionais para executar o objeto, bem como com o art. 18, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de gestão dos riscos previsíveis associados à execução contratual.

A ausência dessas exigências no edital expõe a Administração a riscos relevantes, uma vez que eventual contratação de empresa desprovida das autorizações necessárias poderá resultar na interrupção do transporte por determinação dos órgãos ambientais, comprometendo a

continuidade dos serviços, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo ao erário.

Ademais, a paralisação das atividades por irregularidade ambiental poderá ser alegada pela contratada como fato superveniente ou força maior, fragilizando o regime sancionatório e transferindo à Administração os ônus decorrentes de falhas previsíveis no planejamento do certame.

Ressalte-se que a exigência das autorizações específicas para transporte interestadual de resíduos perigosos não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar o objeto em conformidade com a legislação ambiental vigente, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, a inclusão expressa da exigência de ATP, Autorização Ambiental Estadual, CTF/APP (IN IBAMA nº 06/2013) e Autorização do IBAMA para Transporte Interestadual ou Marítimo, quando aplicável, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade ambiental e legal da contratação, mitigar riscos sanitários, ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

h) - Comprovação que os trabalhadores ocupantes da função “Motoristas” deverão ser capacitados no curso de Movimentação e Operacional de Produtos Perigosos – MOPP (RESOLUÇÃO CONTRAN 168/04), juntamente com cópia da respectiva carteira Nacional de Habilitação.

Como já destacamos alhures, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve, de forma indissociável, o transporte de resíduos classificados como perigosos, notadamente Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), atividade que demanda rigoroso atendimento às normas de segurança viária, proteção da saúde pública e prevenção de acidentes ambientais.

A Resolução CONTRAN nº 168/2004 estabelece que os condutores de veículos destinados ao transporte de produtos perigosos devem, obrigatoriamente, possuir capacitação específica no Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos – MOPP, com o devido registro da habilitação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), além de compatibilidade da categoria da habilitação com o tipo de veículo utilizado.

Trata-se de exigência legal e objetiva, diretamente vinculada à segurança da operação, não se tratando de requisito discricionário da Administração. O transporte de RSS por motoristas não capacitados configura

irregularidade grave, sujeita a autuações, retenção de veículos e paralisação das atividades.

A exigência de comprovação da capacitação MOPP e da CNH compatível encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante dispõe de pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de gestão dos riscos previsíveis associados à execução contratual.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a riscos relevantes, uma vez que a utilização de motoristas sem a capacitação legalmente exigida pode resultar em acidentes de trânsito, vazamento de resíduos infectantes ou químicos, contaminação ambiental e comprometimento da saúde pública, além de gerar insegurança jurídica durante a execução do contrato.

Ademais, eventual paralisação do transporte por irregularidade na habilitação dos condutores poderá ser alegada pela contratada como fato superveniente ou força maior, fragilizando o regime sancionatório e transferindo à Administração os ônus decorrentes de falhas previsíveis no planejamento do certame, com potencial prejuízo ao erário.

Ressalte-se que a exigência de capacitação MOPP e de CNH compatível, quando diretamente vinculada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar o transporte de resíduos perigosos em conformidade com a legislação vigente, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de comprovação de capacitação MOPP dos motoristas, mediante apresentação de certificado do curso e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com o respectivo registro, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade legal da contratação, mitigar riscos sanitários, ambientais, operacionais e jurídicos, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

i) – Ausência de Declaração contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT.

Como já relatado, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve a coleta e o transporte externo de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), atividades que demandam planejamento operacional adequado, disponibilidade de frota compatível e estrito atendimento às exigências legais e às normas técnicas da ABNT aplicáveis ao transporte de resíduos perigosos.

O edital, entretanto, não exige a apresentação de declaração formal contendo a relação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, com a indicação da quantidade, tipo e finalidade operacional, o que compromete a verificação da capacidade técnico-operacional mínima das licitantes.

Em sede de licitação pública, a declaração formal do licitante possui natureza de ato jurídico vinculante, sujeitando a empresa às sanções previstas na legislação vigente em caso de prestação de informações falsas ou inexatas. A exigência de tal declaração constitui instrumento legítimo de controle prévio, permitindo à Administração aferir se a empresa dispõe, de fato, dos recursos técnicos e materiais indispensáveis à execução regular do objeto contratado.

A necessidade dessa exigência encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante dispõe de instalações, equipamentos e aparelhamento adequados à execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de gestão dos riscos previsíveis associados à execução contratual.

A ausência da exigência de declaração de frota expõe a Administração a riscos relevantes, uma vez que inviabiliza a aferição prévia da suficiência e adequação dos veículos, podendo resultar em insuficiência operacional, atrasos na coleta, interrupção dos serviços e utilização de veículos incompatíveis com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis, com potenciais reflexos negativos na saúde pública e no meio ambiente.

Além disso, a inexistência dessa declaração fragiliza a fiscalização contratual e a aplicação de penalidades, uma vez que dificulta a comprovação de eventual descumprimento das condições inicialmente apresentadas pela contratada, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo ao erário.

Ressalte-se que a exigência de declaração contendo a relação dos veículos não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar o objeto em conformidade com a legislação vigente

e com as normas técnicas da ABNT, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de declaração formal contendo a relação dos veículos a serem utilizados na coleta e no transporte externo dos resíduos, com indicação da quantidade e das características mínimas exigidas pelas normas técnicas aplicáveis, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade técnica e operacional da contratação, mitigar riscos sanitários, ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

j) - Da necessidade de exigência do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC/ANTT) e do extrato de Veículos Vinculados

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve, de forma indissociável, o transporte rodoviário remunerado de cargas, notadamente de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), os quais são classificados como resíduos perigosos e demandam rigoroso controle regulatório e operacional. Destacamos que os resíduos não pertencem as empresas licitantes mas sim ao Município de Imperatriz.

Nos termos da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, o exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas por conta de terceiros somente é permitido a transportadores regularmente inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, tratando-se de requisito legal e obrigatório para o exercício da atividade.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de comprovante de inscrição regular no RNTRC/ANTT, bem como de extrato atualizado dos veículos vinculados ao referido registro, constitui medida indispensável para a verificação da aptidão legal e operacional mínima da licitante para a execução do objeto contratado.

A exigência encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem que o licitante dispõe de condições legais, equipamentos e aparelhamento adequados à execução do objeto, bem como no art. 18 do mesmo diploma, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de gestão dos riscos previsíveis associados à execução contratual.

A ausência dessa exigência no edital expõe a Administração a riscos relevantes, uma vez que eventual contratação de empresa sem registro regular junto à ANTT poderá resultar em autuações, retenção de veículos, paralisação do transporte e interrupção da execução contratual, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo ao erário.

Ademais, a inexistência de verificação prévia dos veículos vinculados ao RNTRC fragiliza a fiscalização contratual, dificulta a aferição da capacidade operacional efetiva da licitante e compromete a responsabilização em caso de descumprimento das condições inicialmente apresentadas, contrariando os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Ressalte-se que a exigência do RNTRC/ANTT e do extrato de veículos vinculados, quando diretamente relacionada à natureza do objeto, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar o transporte rodoviário de cargas em conformidade com a legislação vigente, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de comprovante de inscrição regular no RNTRC/ANTT, bem como de extrato atualizado dos veículos vinculados ao referido registro, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade legal e operacional da contratação, mitigar riscos regulatórios, sanitários, ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

k) – Da Ausência de Exigência de Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s), mediante Certidão/Certificado De Acervo Técnico (CAT)

O objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2025 envolve atividades de elevada complexidade técnica, sanitária e ambiental, tais como o gerenciamento, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), demandando a atuação de profissionais legalmente habilitados e com experiência comprovada, que assumam formalmente a responsabilidade técnica pela execução do contrato.

Entretanto, o edital não exige a comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante, mediante apresentação de Certidão ou Certificado de Acervo Técnico (CAT), com registro de Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrados junto ao

Conselho Regional competente (CREA ou CRQ), conforme a natureza das atividades.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional encontra respaldo expresso no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir atestados registrados nas entidades profissionais competentes, aptos a demonstrar que o profissional responsável possui experiência anterior compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Tais procedimentos e obrigações estão regulamentados pela **Resolução CONFEA 1137/23**.

No caso concreto, a ausência dessa exigência impede a Administração de verificar se o profissional indicado como responsável técnico possui efetiva experiência na execução ou acompanhamento de serviços equivalentes ou superiores ao objeto licitado, fragilizando a análise da aptidão técnica e comprometendo a segurança da execução contratual.

Tal omissão expõe a Administração a riscos técnicos relevantes, uma vez que a condução de atividades sensíveis, como a operação de sistemas de tratamento de resíduos perigosos, sem a devida comprovação de experiência do responsável técnico, pode resultar em falhas operacionais, descumprimento de normas técnicas e ambientais, e comprometimento da saúde pública.

Sob a ótica da gestão de riscos, a ausência da exigência de CAT contraria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de adequado planejamento da contratação e de mitigação dos riscos previsíveis associados à execução do contrato, bem como afronta os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, por meio de CAT devidamente registrado, não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo, proporcional e isonômico, aplicável a todos os licitantes que pretendam executar serviços técnicos regulamentados, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva da qualidade e segurança da execução.

Diante disso, a inclusão expressa da exigência de Certidão/Certificado de Acervo Técnico (CAT) do(s) responsável(is) técnico(s), com registro no CREA ou CRQ, contemplando serviços compatíveis ou superiores ao objeto da licitação, revela-se medida necessária para assegurar a regularidade técnica da contratação, mitigar riscos sanitários, ambientais, jurídicos e financeiros, e garantir a adequada execução do objeto licitado.

Cabe destacar que há, no instrumento convocatório, exigências que contrastam com a legalidade, e por isso devem ser retificadas, conforme segue:

a) – Da contradição entre a vedação absoluta à Subcontratação e a Necessidade de Terceirização da Destinação Final dos Resíduos

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se a existência de vedação absoluta à subcontratação, ao mesmo tempo em que o edital admite a destinação final dos resíduos em aterros sanitários, aterros industriais Classe I ou unidades de coprocessamento, instalações que, como regra, não pertencem às empresas prestadoras do serviço, mas a terceiros devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

Tal disposição revela inconsistência interna do edital, uma vez que a destinação final dos resíduos, ou seja após serem submetidos a tratamento térmico, por sua própria natureza, pressupõe a utilização de estruturas especializadas, licenciadas e operadas por terceiros, o que, na prática, configura subcontratação dessa etapa específica da execução contratual, ainda que restrita à fase de destinação final.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite expressamente a subcontratação parcial do objeto, desde que haja previsão no edital, manutenção da responsabilidade integral da contratada e observância das condições estabelecidas pela Administração. A vedação absoluta, quando dissociada da realidade técnica da execução do objeto, revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de adequado planejamento da contratação, com identificação e mitigação dos riscos previsíveis. A manutenção de vedação integral à subcontratação, sem exceção para a destinação final, transfere à fase de execução uma insegurança jurídica relevante, dificultando a formulação de propostas técnicas e econômicas consistentes e podendo conduzir à execução irregular do contrato.

A contradição apontada compromete, ainda, os princípios da eficiência e da segurança jurídica, uma vez que obriga o licitante a assumir formalmente uma obrigação que, na prática, depende da atuação de terceiros licenciados, gerando incerteza quanto à legalidade da execução e fragilizando a fiscalização e a responsabilização contratual.

Ressalte-se que a admissão da subcontratação restrita e específica da etapa de destinação final dos resíduos não implica flexibilização indevida do controle contratual, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada, exigida a comprovação das licenças ambientais do subcontratado e preservada a vedação à subcontratação das demais etapas do objeto, tais como coleta, transporte e gerenciamento.

Diante disso, mostra-se necessária a retificação do edital para que seja expressamente admitida a subcontratação da destinação final dos resíduos, exclusivamente junto a unidades devidamente licenciadas, permanecendo vedada a subcontratação das demais fases da execução, em observância aos arts. 5º, 18 e 122 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, e à adequada execução do objeto licitado. Ademais, nos termos do § 1º do mesmo artigo 122, a contratada apresentará ainda à Administração documentação que comprove seu vínculo contratual formal com a subcontratada além da comprovação da capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, ou seja, deve-se exigir a documentação do aterro CLASSE I e CLASSE II, incluindo a sua **licença ambiental de operação**.

b) - Da Destinação Final dos Resíduos de Forma Genérica e Tecnicamente Inadequada, em Desconformidade com a Legislação Sanitária e Ambiental Aplicável

A análise dos itens 4.33 e 4.34 do edital evidencia que a Administração adotou tratamento genérico e tecnicamente insuficiente quanto ao Tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), ao não estabelecer distinção entre os grupos e subgrupos de resíduos, tampouco vincular, de forma objetiva, cada tipologia de resíduo à tecnologia de tratamento legalmente exigida.

Em especial, o item 4.34, ao admitir a utilização de “demais tecnologias” de forma ampla e irrestrita, afronta o princípio da legalidade e revela inobservância da hierarquia normativa, ao conflitar com disposições expressas da legislação sanitária e ambiental vigente, notadamente a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005.

A RDC ANVISA nº 222/2018 assim como a CONAMA Nº 358/2005, que estabelecem o regulamento técnico para o gerenciamento de RSS, é clara ao definir a **INCINERAÇÃO** como tecnologia obrigatória e **EXCLUSIVA** para os resíduos classificados nos subgrupos A3 (peças anatômicas) e A5 (resíduos contendo príons), **vedando expressamente** a utilização de tecnologias alternativas, como autoclavagem, encapsulamento, reciclagem ou quaisquer outros métodos não térmicos, em razão do elevado risco biológico e sanitário inerente a esses resíduos.

No mesmo sentido, a Resolução CONAMA nº 358/2005 dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos RSS, corroborando a obrigatoriedade de tratamento térmico adequado para resíduos de alto risco, em consonância com os parâmetros de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Embora o edital mencione, de forma genérica, a possibilidade de utilização de diferentes tecnologias de tratamento, desde que licenciadas, a legislação não confere discricionariedade ao gestor ou ao licitante quanto ao método aplicável aos resíduos dos subgrupos A3 e A5, impondo, de forma vinculante, a incineração como única tecnologia admissível.

A ausência de previsão expressa dessa obrigatoriedade no edital configura fragilidade técnica relevante, pois permite a formulação de propostas em desconformidade com a legislação vigente, compromete a análise da exequibilidade técnica e gera insegurança jurídica durante a execução contratual, com risco de autuações, paralisação dos serviços e responsabilização da Administração.

A situação se agrava diante da vedação expressa à subcontratação, prevista no item 3.1 do edital. Considerando que os resíduos dos subgrupos A3 e A5 **não podem ser encaminhados a terceiros** quando há vedação à subcontratação, torna-se juridicamente indispensável reconhecer que o licitante deverá, obrigatoriamente, possuir unidade própria de **tratamento por incineração**, apta a atender integralmente essas tipologias de resíduos.

A operação de incineradores de resíduos de serviços de saúde está submetida a normas ambientais rigorosas, sendo imprescindível que o licitante comprove:

- - Existência física do equipamento;
- - Regular funcionamento;
- - Licença Ambiental da unidade que contenha autorização expressa para a operação do incinerador e para o tratamento específico de RSS, conforme exigido pelos órgãos ambientais competentes.

Diante desse contexto, a manutenção do edital em sua forma atual transfere riscos previsíveis à fase de execução, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e compromete os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal, além de expor a Administração a risco sanitário e ambiental significativo, com potencial reflexo negativo ao erário.

O mesmo ocorre com o **item 4.35** que trata da destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) de forma **genérica**, ao admitir aterros sanitários, industriais ou coprocessamento, **sem diferenciar a destinação conforme o grupo de resíduo e a tecnologia de tratamento aplicada**.

Os subgrupos A3 e A5, conforme a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, possuem tratamento obrigatório por incineração. Nesses casos, os resíduos resultantes do processo (cinzas e escórias) apresentam características de periculosidade, devendo ser classificados conforme a ABNT NBR 10004 e destinados a **aterro industrial Classe I**, nos termos da ABNT NBR 13896, não sendo admissível a destinação em aterro sanitário.

Quanto ao Grupo B, a RDC ANVISA nº 222/2018 (art. 57) estabelece que os resíduos químicos que apresentem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade ou toxicidade devem ser exclusivamente destinados a aterro de resíduos perigosos – Classe I, devidamente licenciado, não sendo permitida a disposição em aterro sanitário.

A ausência de diferenciação clara entre grupo de resíduo, tecnologia de tratamento e destinação final configura lacuna técnica relevante, com potencial de impactar a formulação de preços, a elaboração das propostas e a segurança jurídica do certame, e riscos concretos a administração que de fato é a geradora dos resíduos.

Diante desse contexto, a manutenção da exigência do item 4.35 do edital, em sua redação atual, se mostra contrário à legalidade, sendo necessário a correção para especificar de forma objetiva a destinação final dos RSS por grupo e subgrupo, conforme a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, e indicar expressamente que os resíduos dos subgrupos **A3 e A5**, após tratamento por **incineração**, devem ser destinados a **aterro industrial Classe I**, conforme a **ABNT NBR 10004** e a **ABNT NBR 13896**, bem como estabelecer que os resíduos do Grupo B que apresentem inflamabilidade, corrosividade, reatividade ou toxicidade devem ser destinados exclusivamente a aterro de resíduos perigosos Classe I, nos termos do art. 57 da RDC nº 222/2018, vinculando de forma clara a tecnologia de tratamento adotada à destinação final permitida, assegurando clareza técnica e adequada formação de preços.

c) – Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica em percentual irrisório (1%)

O edital estabelece, para fins de habilitação técnica, a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica correspondente(s) a apenas 1% (um por cento) do quantitativo estimado da licitação. Tal exigência revela-se incompatível com a magnitude, a complexidade

logística e os riscos inerentes à execução dos serviços de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), especialmente considerando que o objeto será executado no maior município do interior do Estado do Maranhão, com elevada demanda operacional, sanitária e ambiental.

A finalidade da habilitação técnica não se restringe a mero cumprimento formal de exigências editalícias, mas visa assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente apta a executar o objeto com segurança, continuidade e eficiência. Nesse sentido, a exigência de experiência correspondente a apenas 1% do volume total não demonstra, de forma minimamente razoável, a capacidade operacional, gerencial e financeira da licitante para suportar a execução integral do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, é expressa ao exigir que a comprovação da aptidão técnica seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A compatibilidade quantitativa constitui elemento essencial dessa verificação, não sendo atendida por exigência tão reduzida que não guarda correlação com o desafio logístico e operacional do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que as exigências de capacidade técnica devem observar a proporcionalidade e a pertinência com o objeto, conforme consagrado na Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual a Administração deve exigir atestados relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando relação direta com sua dimensão e complexidade.

Embora seja vedada a imposição de exigências excessivas que restrinjam a competitividade, a exigência de **quantitativos meramente simbólicos ou irrisórios** configura falha de planejamento e esvazia a finalidade da habilitação técnica, equivalendo, na prática, à renúncia do dever de verificar a real capacidade da licitante.

A baixa barreira de entrada estabelecida pelo percentual de 1% permite a participação de empresas sem estrutura operacional compatível, abrindo espaço para propostas inexecutáveis e para a assunção de riscos desnecessários, especialmente em se tratando de serviço essencial, contínuo e diretamente relacionado à saúde pública e à proteção ambiental.

Tal fragilidade expõe a Administração a risco concreto de inexecução contratual, interrupção dos serviços, necessidade de medidas emergenciais, aditivos ou rescisões, com reflexos diretos sobre o erário e potencial responsabilização administrativa, em afronta aos princípios da

eficiência, do planejamento e da gestão de riscos, previstos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a manutenção da exigência nos moldes atuais compromete a segurança do certame e a adequada seleção da proposta mais vantajosa, sendo necessária a sua revisão para assegurar efetiva compatibilidade entre a experiência exigida e a complexidade do objeto licitado, não inferior a 30%.

d) - Da atribuição indevida à Contratada da responsabilidade pela elaboração/realização do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS

Ao analisar o Item 4.7 do Termo de Referência, verifica-se que o edital atribui à empresa contratada a responsabilidade pela “realização do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS”. Tal previsão encontra-se em desconformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente, ao sugerir a transferência de obrigação que é legalmente indelegável e atribuída exclusivamente ao gerador dos resíduos.

Não há como o particular se imiscuir nas ações e planejamentos da administração pública, pois o planejamento se inicia na própria atuação dos vários setores, há intervenção de servidores que não se subordinam a terceiros, bem como os fluxos e hierarquias da administração, quer na atenção básica, quer na atenção hospitalar assim como nas atividades de vigilância epidemiológica, há que ter em cada setor atores que atuem na mitigação de riscos, e dentre estes, o planejamento da geração e cuidados com RSS.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece de forma expressa que a responsabilidade pela gestão dos resíduos é do gerador, princípio reafirmado pelas normas específicas aplicáveis aos Resíduos de Serviços de Saúde. Nesse mesmo sentido, a RDC ANVISA nº 222/2018 dispõe que todo gerador de RSS é obrigado a elaborar, implementar, manter e responder pelo PGRSS, compatível com suas atividades e previamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

A Resolução CONAMA nº 358/2005, por sua vez, reforça que o gerenciamento dos RSS é de responsabilidade do gerador, desde a geração até a destinação final, observadas as atribuições legais de cada ente envolvido. Em nenhuma dessas normas há autorização para a transferência da titularidade ou da responsabilidade legal pelo PGRSS à empresa contratada.

Embora seja juridicamente admissível que a empresa prestadora dos serviços execute etapas operacionais do gerenciamento, como coleta externa, transporte, tratamento e destinação final, bem como forneça subsídios técnicos, dados operacionais e relatórios, tais atividades devem ocorrer em conformidade com o PGRSS do gerador, não se confundindo com a elaboração, titularidade ou responsabilidade legal pelo plano.

A redação atual do Item 4.7, ao atribuir à contratada a “realização do PGRSS”, gera insegurança jurídica, por induzir interpretação de transferência indevida de responsabilidade, criando obrigações potencialmente ilegais e inexecutáveis, tanto para a contratada quanto para a Administração. Tal impropriedade pode resultar em questionamentos por órgãos de controle, nulidade parcial do edital ou do contrato e dificuldades na fiscalização sanitária e ambiental.

Além disso, a previsão afronta os princípios do planejamento, da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, ao não delimitar corretamente as responsabilidades entre o gerador e a empresa executora dos serviços, ampliando riscos sanitários, ambientais e de responsabilização administrativa.

Dessa forma, o edital deve ser ajustado para deixar claro que:

- o PGRSS é de responsabilidade exclusiva do gerador dos resíduos;
- a empresa contratada deverá executar os serviços em estrita conformidade com o PGRSS do gerador, colaborando tecnicamente quando solicitado, sem assumir a titularidade ou responsabilidade legal pelo plano.

e) - Da exigência indevida de fornecimento de Coletores de Perfurocortantes

Ao examinar o item 4.24 do Termo de Referência, verifica-se que o edital impõe à empresa contratada a obrigação de fornecimento de coletores de perfurocortantes tipo “Descartex”. Tal exigência revela-se tecnicamente inadequada, juridicamente indevida e incompatível com a natureza do objeto licitado, além de comprometer a correta formação do preço e o adequado planejamento da contratação.

Os coletores de perfurocortantes constituem insumos diretamente vinculados à atividade assistencial interna das unidades de saúde, sendo utilizados na fase de segregação e acondicionamento dos resíduos no local de geração. De acordo com a legislação sanitária vigente, essas etapas iniciais do gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde são

de responsabilidade exclusiva do gerador do resíduo, não se confundindo com os serviços terceirizados de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final.

A RDC ANVISA nº 222/2018 estabelece de forma expressa que a segregação e o acondicionamento dos RSS devem ocorrer no ponto de geração, utilizando recipientes adequados, sob responsabilidade do gerador. No mesmo sentido, a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Resolução CONAMA nº 358/2005 atribuem ao gerador a responsabilidade pela correta gestão dos resíduos desde a sua geração, não havendo previsão legal que imponha à empresa contratada o fornecimento de insumos assistenciais utilizados internamente pelas unidades de saúde.

Além da impropriedade jurídica, a exigência apresenta grave falha de planejamento, uma vez que o consumo de coletores de perfurocortantes varia significativamente conforme o perfil assistencial de cada unidade, o volume e o tipo de procedimentos realizados, a especialidade médica e fatores sazonais. O edital não apresenta qualquer estimativa de consumo, histórico de utilização ou parâmetros objetivos, tornando impossível a mensuração do quantitativo necessário e a precificação adequada dessa obrigação.

Tal cenário compromete a isonomia entre os licitantes, pois cada empresa será obrigada a adotar premissas próprias e subjetivas para estimar custos imprevisíveis, abrindo espaço para propostas inexecutáveis ou artificialmente subdimensionadas. Ademais, a inclusão de insumo de consumo incerto no escopo contratual amplia significativamente o risco de desequilíbrio econômico-financeiro, pedidos de reequilíbrio, aditivos contratuais ou até mesmo interrupção da execução, com reflexos diretos sobre o erário.

A manutenção da exigência, portanto, afronta os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia e da eficiência, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, além de extrapolar o objeto típico dos serviços de gerenciamento externo de RSS.

Dessa forma, a obrigação imposta no item 4.24 do Termo de Referência mostra-se ilegal e tecnicamente inadequada, devendo ser suprimida ou reformulada para adequar-se à legislação vigente e às boas práticas de contratação pública.

4 | DA INADEQUAÇÃO DO MODELO E AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS DA PROPOSTA DE PREÇOS

A contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 035/2025 será custeada com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, provenientes da Fonte 1600, correspondente a recursos transferidos do Sistema Único de Saúde (SUS).

As despesas estão devidamente previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz, alocadas no elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, abrangendo dotações vinculadas à Atenção Primária à Saúde, Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica, SAMU, Hospitais Municipais (HMI e HMII), Centro de Imagem, Saúde da Mulher, Média e Alta Complexidade, CAPS, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, DST/HIV/AIDS e Zoonoses.

Dessa forma, a contratação possui previsão orçamentária oriunda de vários setores do SUS municipal, serviços de saúde que geram, uns mais, outros menos, RSS. Sendo que a previsão orçamentária é suficiente, com recursos federais do SUS, distribuídos entre diversas ações e serviços de saúde, como exigido na legislação de regência, inclusive lei 4320/1964.

Apesar da devida e necessária distribuição dos recursos previstos na LOA, conforme QDD, o Edital estabeleceu que as licitantes apresentem valor único para o objeto, sem verificar os quantitativos reais de resíduos a serem transportados e tratados, podendo gerar erros, sobrepreços, e surpresas a contratada, pois não há, por obvio, a geração linear de resíduos em cada ponto de coleta.

O Edital, ao adotar como critério de julgamento o menor preço global, não apresenta os parâmetros técnicos mínimos necessários à adequada formulação, composição e avaliação das propostas de preços, o que compromete a objetividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação deve assegurar a definição clara do objeto, com estimativas adequadas de quantidades e custos, de modo a viabilizar propostas consistentes e comparáveis. Contudo, o edital em questão não prevê volume mínimo, máximo ou estimado dos resíduos a serem coletados, transportados e tratados, tampouco define a frequência das coletas ou prazos máximos para atendimento, inclusive para resíduos de maior risco sanitário, como peças anatômicas, cuja decomposição ocorre em curto espaço de tempo e demanda coletas em intervalos reduzidos.

Essa omissão transfere às licitantes a definição de premissas operacionais essenciais, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de

inviabilizar a correta estimativa dos custos envolvidos na execução contratual.

Adicionalmente, verifica-se a ausência de definição quanto à unidade de mensuração dos resíduos, não sendo indicado se o volume deverá ser considerado por quilograma, litro, caixa, bombona ou outra unidade, nem a capacidade ou volume das bombonas eventualmente utilizadas. Tal lacuna compromete a precisão do objeto e viola o disposto no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a descrição clara, precisa e suficiente do objeto, vedando especificações genéricas ou indeterminadas.

Cada unidade de mensuração implica impactos distintos nos custos de acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos. Assim, ao não padronizar tais critérios, o edital permite que cada licitante formule sua proposta com base em premissas próprias, comprometendo a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, em desacordo com o art. 11, inciso II, e o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o edital não estabelece metodologia clara para avaliação da proposta de preços, nem vincula o preço global a parâmetros técnicos previamente definidos, tampouco exige, de forma objetiva, a apresentação de planilha de composição de custos compatível com tais parâmetros. Essa ausência dificulta a análise da exequibilidade das propostas, contraria o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e potencializa riscos de inexecução contratual, desequilíbrio econômico-financeiro e prejuízo à Administração Pública.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a atual modelagem do edital não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, conforme exige o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária sua retificação, com vistas a:

- I. Estabelecer estimativas de volume de resíduos, ainda que aproximadas, por tipo;
- II. Definir a unidade de mensuração aplicável a cada categoria de resíduo (kg, litro, caixa, bombona), com a indicação de suas capacidades;
- III. Fixar frequência mínima de coleta e prazos máximos para resíduos de maior risco sanitário; e
- IV. Prever metodologia objetiva de composição e avaliação das propostas de preços.

Tais ajustes são imprescindíveis para garantir a clareza do objeto, a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade das propostas, a segurança sanitária e a observância aos princípios que regem as contratações

públicas, razão pela qual se requer, mais uma vez, a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

5 DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer-se o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, com a devida análise técnica e jurídica de seus fundamentos, e, ao final, o seu acolhimento, nos termos dos pedidos a seguir especificados.

1. Que seja retificado o edital para exigir, como condição de habilitação, a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, válido e compatível com as atividades objeto da licitação, especialmente aquelas relacionadas ao tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme a legislação municipal aplicável, a fim de evitar risco de interrupção contratual e prejuízo ao erário.
2. Que seja incluída no edital a exigência de Licença Sanitária (Alvará Sanitário) válida e compatível com o objeto licitado, emitida pela autoridade sanitária competente, em conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas sanitárias aplicáveis.
3. Que seja exigida a Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, em nome da licitante, abrangendo as atividades de tratamento assim como de transporte de resíduos perigosos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, quando aplicável.
4. Que seja incluída a exigência de Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, compatível com as atividades objeto da licitação, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, bem como demais cadastros e autorizações ambientais correlatos.
5. Que seja exigido o Certificado de Registro e Regularidade da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRQ), compatível com o objeto licitado, garantindo a responsabilidade técnica adequada.
6. Que o edital passe a exigir os Certificados de Inspeção Veicular – CIV e Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP, dos veículos a serem utilizados, conforme a Portaria INMETRO nº 204/2011, as normas da ABNT e a Resolução ANTT nº 420/2004.

7. Que seja incluída a exigência de comprovação de que os motoristas envolvidos na operação possuam curso MOPP, com apresentação da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, nos termos da Resolução CONTRAN nº 168/2004.
8. Que seja exigida declaração formal contendo a relação dos veículos a serem utilizados na coleta e transporte externo dos resíduos, em atendimento às exigências legais e às normas técnicas da ABNT, assegurando a capacidade operacional da contratada.
9. Que seja exigido o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC/ANTT, bem como o extrato dos veículos vinculados, conforme a Lei nº 11.442/2007.
10. Que seja incluída a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrada(s) no conselho profissional competente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
11. Que seja revista a vedação absoluta à subcontratação, para permitir, de forma expressa e controlada, a terceirização da etapa de destinação final dos resíduos, quando realizada por unidades devidamente licenciadas, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo vedada a subcontratação das demais etapas do objeto.
12. Que seja retificado o edital para explicitar que, embora admitidas outras tecnologias para determinados grupos de resíduos, a INCINERAÇÃO é obrigatória para os resíduos dos subgrupos A3 e A5, conforme a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, exigindo-se que o licitante possua unidade própria de incineração devidamente licenciada, diante da vedação de subcontratação.
13. Que seja retificado o Item 4.7 do Termo de Referência, para deixar expresso que a elaboração, implementação e responsabilidade legal pelo PGRSS competem exclusivamente ao gerador dos resíduos, cabendo à contratada apenas a execução dos serviços em conformidade com o plano existente.
14. Que seja excluída ou reformulada a exigência constante do Item 4.24 do Termo de Referência, afastando a obrigação de fornecimento de coletores de perfurocortantes pela contratada, por se tratar de insumo assistencial de responsabilidade do gerador,

cuja inclusão compromete a adequada precificação e o planejamento da contratação.

15. Que seja revista a exigência de Atestado de Capacidade Técnica correspondente a apenas 1% do objeto, adequando-a a patamar compatível com a magnitude, complexidade logística e riscos sanitários do contrato, em observância ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 263 do TCU, em percentual não inferior a 30%.

Diante da relevância das impropriedades apontadas, requer-se, ao final a suspensão do certame, até que sejam promovidas todas as correções e adequações necessárias no edital e em seus anexos, com a posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, em estrita observância aos princípios da legalidade, planejamento, isonomia, eficiência e segurança jurídica, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Termos em que
Pede deferimento

Imperatriz/MA, 30 de dezembro de 2025

Ecoservice Gestão e Serviços Ambientais LTDA

Antonio Dantas Silva Junior
CNPJ nº 01.897.642/0002-89

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0408/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

OBJETO: RESÍDUO SÓLIDOS EM SAÚDE

IMPUGNANTE: ECOSERVICE GESTÃO DE RESÍDUOS

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 30 de dezembro de 2025

RESUMO:

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025**, apresentada pela empresa **ECOSERVICE GESTÃO DE RESÍDUOS**, impetrado tempestivamente, na qual sustenta, em síntese, os questionamentos abaixo elencados.

Em resposta aos apontamentos, a Administração Pública, neste momento, salvo melhor juízo, posiciona-se pela rejeição de todos os tópicos abaixo referidos, conforme respectivas justificativas.

TÓPICOS QUESTIONADOS:

I) Sustenta a impugnante a necessidade de a Administração Pública exigir, na fase habilitatória do certame em apreço, diversos documentos, conforme abaixo:

- a) Alvará de Funcionamento;
- b) Alvará Sanitário;
- c) Licença de Operação;
- d) CTF/IBAMA;
- e) Certificados no CREA ou CRQ;
- f) Certificados de Inspeção Veicular (CIV) e Certificados de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP)
- g) ATCP – Autorização de Transporte de Carga Perigosa; CTF/APP – Cadastro Técnico Federal; Autorização para Transporte Marítimo e Interestadual de Produtos Perigosos;
- h) Curso MOPP (movimentação e operação de produtos perigosos) e CNH;
- i) Declaração formal para apresentação de relação de veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- j) RNTRC/ANTT e respectivo extrato atualizado dos veículos vinculados à atividade;

k) Apresentação de comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

A Lei nº 14.133/21 disciplina as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional para os entes políticos da Federação. No âmbito municipal sua regulamentação foi disciplinada pelo Decreto nº 045/2024.

Na fase de planejamento, própria da Administração Pública, identificou-se a necessidade de realização do processo licitatório alhures, dando ensejo ao Termo de Referência e respectiva Minuta do Edital.

Nesse aspecto o ente público, por meio do edital licitatório remete, de forma expressa, aos documentos previstos no Termo de Referência e aos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/21, deixando claro que exigirá o que for necessário e suficiente à habilitação, de acordo com a Lei Geral. Esse entendimento é reforçado pelo normativo municipal, Decreto nº 045/2024, por meio do art. 41, na medida em que impõe a autoaplicabilidade daqueles artigos na fase de habilitação.

Pois bem, a Lei Geral quando versa sobre a fase de habilitação, assim dispõe:

Art. 62. **A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto** da licitação (...)

Art. 63. **Na fase de habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - **poderá ser exigida** dos licitantes a **declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal**, em qualquer caso, **somente em momento posterior** ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Art. 65. **As condições de habilitação serão definidas no edital.**

Nesse ínterim, o Decreto Municipal acima referido também disciplina, entre outros, que:

Art. 43. **Pra efeito de verificação da qualificação técnica,** quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, **os atestados de capacidade técnico profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes,** tais como, exemplificativamente, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, **desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.**

Em consonância com esses normativos, o Tribunal de Contas da União – TCU, já tinha entendimento neste sentido, exarado por meio do verbete sumular abaixo:

SÚMULA TCU 272: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Insta destacar que esses dispositivos e o entendimento sumular apenas ratificam e corporificam o que fora consagrado pela Constituição Federal, art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em suma, a análise conjunta dos dispositivos, da Súmula do TCU e da própria Constituição Federal, extrai-se que, em essência, a exigência de documentações logo na fase de habilitação, salvo as exceções devidamente justificadas pela Administração Pública, é exceção nos processos licitatórios conduzidos pelos órgãos estatais.

Portanto, a legislação de regência não determina, de forma impositiva, a exigência de certidões, licenças ou outras espécies de documentos, como requisito indispensável à participação no processo licitatório, tratando-se de opção facultada à Administração Pública licitante exigí-las.

Ademais, por se constituírem em restrição à participação no certame, conforme sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, deverão ser, obrigatoriamente, justificadas. O entendimento, conforme já exposto, é consagrado expressamente no art. 63, II da Lei n.º 14.133/21.

De mais a mais, tais exigências, logo na fase habilitatória, poderiam alijar os demais interessados no certame, impondo ônus desnecessários à participação de interessados no processo licitatório, vulnerando diversos princípios, constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles cite-se, o princípio da igualdade, o da razoabilidade, o da proporcionalidade e o da competitividade (Art. 5º, "caput" da Lei n.º 14.133/21 c/c art. 37, XXI, CF/88).

Em conclusão, entende o ente licitante, salvo melhor juízo, que referidos documentos poderão ser exigidos e apresentados em momento posterior, por exemplo, anteriormente à celebração contratual, a fim de garantir ampla participação para o objeto licitado, otimizando, dessa forma, o princípio da isonomia, sob pena de poder caracterizar tais exigências, neste momento, em restrição indevida e responsabilidades inerentes ao gestor público, abrindo-se perigoso precedente para os particulares buscarem adequações editalícias conforme lhes aprouverem.

II) Sustenta a impugnante a necessidade de adequação do Edital devido:

- a) Vedação à subcontratação;
- b) Destinação final genérica e tecnicamente inadequada;
- c) Valor irrisório de 1% (um por cento) para fins de atestado de capacidade técnica. Sugere o mínimo de 30% (trinta por cento);
- d) Atribuição "indevida" à contratada da responsabilidade pelo PGRSS;
- e) Exigência "indevida" pelo fornecimento de coletores de perfurantes;

É de pleno conhecimento que a Administração Pública detem competência em matéria de planejamento e discricionariedade técnica na formulação das Políticas Públicas a serem implementadas levando em consideração as exigências do bem comum. No âmbito das contratações públicas, por exigência constitucional e legal, salvo algumas exceções, deve o Administrador Público realizar o devido processo licitatório.

Ao materializar o Termo de Referência e a Minuta do Edital, a Administração Pública, tendo por fim o interesse público primário, partiu da necessária fase de planejamento, campo próprio de suas atribuições e entendeu que, para o pleno cumprimento do objeto licitado, seria vedado a subcontratação.

Essa exigência, além de legal, proporcional, viável e razoável, tem por fim vedar que a contratada transfira a execução integral ou substancial do objeto a terceiros, eximindo-se de suas responsabilidades, além de propiciar à Administração clareza quanto à responsabilidade técnica e operacional. Isso é plenamente compatível com o art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios da eficiência, seleção da proposta mais vantajosa, planejamento e segurança jurídica) e com o art. 18 da mesma lei (planejamento como etapa obrigatória).

Ademais, apesar da vedação à subcontratação, o próprio Termo de Referência expressamente consigna no item 4.36 a possibilidade de o contratado, quando não for o titular do aterro, apresentar Carta de Anuência da empresa proprietária autorizando o uso de sua estrutura por aquela, a fim de que ocorra o descarte dos resíduos coletados.

Trata-se, em verdade, de uma autorização de uso de infraestrutura, prática comum e amplamente aceita pelos órgãos de fiscalização, que tem por fito evitar a pulverização das etapas do objeto, por meio de subcontratações, e assim, dificultar a própria fiscalização e a atribuição de responsabilidades.

Nesse sentido, a administração do objeto licitado, em sua inteireza, permanece sob responsabilidade integral da contratada, que não delega a terceiros a execução do serviço, visando facilitar a fiscalização pelo ente público. Desta forma, o tratamento térmico e a destinação final de resíduos, quando realizados em aterro ou usina de tratamento de terceiros, são executados sob responsabilidade técnica, contratual e operacional da contratada que, na ausência de titularidade de aterro, deverá se subsidiar de Carta de Anuência para tanto.

Já em relação ao argumento de que, supostamente, o Edital seria genérico quanto à destinação final e tecnicamente inadequado, cumpre esclarecer que o Termo de Referência é claro ao estabelecer que o tratamento e a destinação final dos resíduos gerados devem observar aos normativos lá estabelecidos, entre os quais, e de forma não exauriente:

- a) Lei Federal nº 12.305/2010 - Institui Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- b) Resolução RDC nº 222/2018 - Anvisa - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;

- c) Resolução CONAMA nº 358/2005 -Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;
- d) Resolução CONAMA 316/2002 (Disciplina os processos de tratamento térmico de resíduos)
- e) ABNT NBR 12.808 (Classificação dos Resíduos Sólidos de Saúde);
- f) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- g) e demais legislações no que couber.

Ao contrário do que é sustentado pela impugnante, a Administração Pública, por meio do presente processo licitatório, buscou assegurar-se de que na execução do objeto a contratada deverá seguir os normativos acima elencados, inclusive, às demais legislações pertinentes, de forma exemplificativa e não exauriente.

Exigir do ente público minúncias ou contemplações de forma exauriente de todos os dispositivos, resoluções e práticas próprias da atividade que devem ser observadas pelo contratado, além de desproporcional, irrazoável e contraeficiente, poderia resvalar na indesejada restrição à participação ampla de interessados que, por estarem vinculados a detalhes despiciendos e que por vezes são dispendiosos, os afastariam de eventual competição no certame.

As normas legais acima relatadas definem de forma clara quais tecnologias podem ser utilizadas, conforme o tipo de resíduo (Classes A, B, C e D) coletado, não se exigindo que o Edital repita, desnecessariamente, o conteúdo técnico dos normativos alhures, detalhando os pormenores necessários.

Ademais, exigir que o ente público fixe e detalhe a tecnologia que deverá ser utilizada, fatalmente levaria ao engessamento da solução técnica mais viável e vantajosa à Administração, inclusive, com a pecha de possível direcionamento. Há, em verdade, uma abertura mitigada e legalmente aceita ao licitante para, desde que compatíveis com o objeto e as disposições legais aplicáveis, proporem a solução tecnológica e tecnicamente mais viável à execução do objeto, desde que não desborde daquilo que é exigido pelas normas acima referenciadas.

Já em relação à argumentação de que o valor estabelecido no Edital de 1% (um por cento) para fins de atestado de capacidade técnica supostamente seria irrisório, carece de respaldo legal e/ou de fundamentação idônea, adentrando, inclusive, na seara de discricionariedade da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/21 dispõe quanto ao tema em análise que:

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

§ 1º **A exigência de atestados será restrita** às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação,

assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da análise conjunta dos dispositivos, extrai-se, de forma cristalina, que há uma limitação normativa para exigências de atestados de capacidade técnico-operacionais pelo ente público licitante e a razão para tal condicionamento está alicerçado no princípio da competitividade que deverá orientar as licitações públicas. Por óbvio, limites próximos àqueles sustentados pela impugnante devem ser devidamente justificados pela Administração Pública, já que, inevitavelmente, restringem o caráter competitivo do certame.

Pois bem, o ente licitante, exercendo competências que lhe são próprias, entendeu que para o presente processo administrativo o percentual de 1% (um por cento) seria proporcional, razoável e legalmente admitido, tendo em vista que amplia o regime participativo no certame, não havendo qualquer prejuízo à Administração, estando, inclusive, no campo de discricionariedade administrativa legalmente aceito.

Exigir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento), como sustentado pela impugnante, além de impor a devida justificativa plausível à Administração para tanto, já que, repise-se, restringiria o caráter competitivo do objeto, afrontaria o art. 37, XXI da CF/88, na medida em que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir, quando assim contempladas, àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estamos, pois, no domínio da discricionariedade administrativa, em juízo de oportunidade e conveniência, atribuição própria, legítima, legal e inseparável do ente público, desde que balizada pelas normas legais. Não assiste razão à impugnante.

Quanto às alegações de que o ente público atribui de forma “indevida” à contratada a responsabilidade pelo PGRSS e exige do contratado, supostamente também de forma “indevida”, o fornecimento de coletores de perfurantes, a impugnante busca imiscuir-se no campo que não tem competência. Ora, não cabe aos particulares, ao seu bel prazer, disciplinar como deve a Administração Pública se comportar diante das necessidades da coletividade. Mais uma vez, trata-se de juízo de conveniência e oportunidade, regrada na lei, próprio da Administração, fato este oriundo da fase de planejamento (art. 18, incisos, Lei nº 14.133/21) e contemplado nos termos do Edital.

A adequação proposta esbarra no princípio da impessoalidade, na vedação à indevida ingerência de terceiros em campo próprio dos entes políticos, razão pela qual é inoportuna e inviável as alterações suscitadas.

III) Sustenta a impugnante a necessidade de adequação do Edital devido a suposta inadequação do modelo e ausência de parâmetros objetivos da proposta de preços:

A impugnante sustenta, em linhas gerais, que a forma de pagamento prevista no Edital e no Termo de Referência – TR, seria inadequado, na medida em que supostamente não estaria previsto volume mínimo, máximo ou estimado dos resíduos a serem coletados e a periodicidade, o que poderia dificultar a proposta de preço pelos interessados.

Possivelmente a impugnante não atentou-se para todos os termos do Edital e/ou do Termo de Referência. O item 4.2 do TR não só especifica o quantitativo estimado para a prestação adequada do objeto, mas inclui e especifica de forma objetiva e exauriente a periodicidade da prestação do serviço, o local de recolhimento, a descrição e os quantitativos estimados, conforme as necessidades das Coordenações requisitantes.

A Lei nº 14.133/21, art. 18, incisos, quando estabelece as exigências que devem ser adotadas quanto à fase de planejamento do processo licitatório, impõe à Administração Pública os pormenores a serem seguidos. Nesse passo, cumprindo o que lhe é exigido legalmente, o ente licitante, por meio do Termo de Referência e do Edital, supriu todos os elementos necessários ao objeto licitado, não havendo qualquer lacuna sobre quantitativos estimados, forma de pagamento ou periodicidade.

Não há, pois, qualquer omissão quanto aos fatos alegados, não assintindo razão à impugnante também quanto ao apontamento. Ademais, a forma de liquidação do objeto está devidamente disciplinada, assim como o prazo e a forma de pagamento, fiscalização e suas condicionantes.

IV) CONCLUSÃO

O ente licitante, no dever de apreciação e justificativas, de forma impessoal e técnica, avaliou todos os argumentos levantados pela a impugnante e, salvo melhor juízo, entendeu, de forma preliminar, que não assiste razão à impugnante pelos motivos acima relatados, razão pela qual opta pela manutenção de todos os termos do processo administrativo impugnado.

Desta forma, conclui-se que tanto o Termo de Referência quanto o Edital não padece de qualquer irregularidade que venha a macular o processo.

Willas Charlys Melo Maciel

Mat.: 853141-1

Comissão de Planejamento e Licitações/SEMUS